



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.904509/2009-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.174 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de junho de 2013
Assunto Cofins - PER/DCOMP
Recorrente CASAS DA ÁGUA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem tome as providências solicitadas nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Fábila Regina Freitas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Bernardo Motta Moreira e Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

O contribuinte apresentou, em 14/03/2006, o PER/DCOMP nº 23952.02619.140306.1.3.04-5023, fls. 8/13, para compensação de crédito no valor original de R\$ 6.424,40 referente a pagamento a maior de Cofins do período de apuração de dezembro/2004 com débitos de Cofins correspondente ao fato gerador de fevereiro/2006.

Em 11/05/2009 a DRF/Florianópolis emitiu Despacho Decisório, fl. 03, indeferindo o direito creditório constante do citado PER/DCOMP em razão de que o valor do DARF relativo ao crédito foi totalmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

O Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fl. 02, na qual informa que o valor do DARF referente ao crédito foi informado incorretamente no PER/DCOMP nº 23952.02619.140306.1.3.04-5023. O DARF correto seria o de R\$ 218.000,00 pago em 14/01/2005.

A 4ª Turma da DRJ/Florianópolis julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base nos seguintes argumentos, em síntese:

- que o art. 74, § 14 da Lei nº 9.430/96, ao dispor sobre a restituição e compensação de tributos e contribuições, estabeleceu que a SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de restituição, de ressarcimento e de compensação;

- neste sentido, cita os artigos 57, 58, 59 e 73 da IN SRF nº 600/2006, vigente à época do Despacho Decisório, cuja orientação foi mantida pela IN SRF nº 900/2008, os quais estabelecem limites e condições para apresentação de retificação de Declarações de Compensação;

- que a retificação da DCOMP somente pode ser efetuada pelo contribuinte com o atendimento de determinadas condições, quais sejam, cabe apenas para as declarações pendentes de decisão administrativa, ou seja, aquela Declaração de Compensação em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, e que não tenha por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado. Ainda que cumpridas as duas primeiras condições, a retificação somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais.

- que o “erro de preenchimento” suscitado pela requerente na DCOMP somente poderia ter sido sanado até a ciência do despacho decisório.

Não concordando com a citada decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 23/31, no qual faz as seguintes alegações em síntese:

- que o seu pedido está embasado no art. 74, § 1º da Lei nº 9.430/96, que concede aos contribuintes o direito à compensação, por meio de declaração, de quaisquer

débitos próprios relativos a tributos ou contribuições devidos à Receita Federal, uma vez apurado crédito passível de restituição ou ressarcimento;

- que para efetuar a compensação foi enviada DCOMP original com o valor do DARF do crédito em valor equivocado;

- que a decisão da DRJ, da mesma forma que o despacho decisório da DRF, limitou-se a tratar da questão formal, não analisando o mérito que é a existência ou não do direito ao crédito;

- que efetuou o pagamento da Cofins do fato gerador de dezembro/2004, por meio de dois DARF. Um no valor de R\$ 138.000,00 e outro no valor de R\$ 218.000,00. O valor devido da Cofins para este fato gerador era de R\$ 336.877,62. Como a soma dos dois DARF resultou em pagamento de R\$ 356.000,00, a diferença de R\$ 19.122,38 corresponde a pagamento maior do que o devido, fazendo jus à restituição deste valor;

- que por meio do PER/DCOMP nº 12223.33759.150.2051.3.04.7086 efetuou a compensação de R\$ 12.697,98 restando um saldo de R\$ 6.424,40 que foi solicitado no PER/DCOMP referente ao presente processo;

- que o relatório emitido pelo sistema de controle de DARF da Receita Federal (doc. 4), demonstra claramente que do valor do DARF de R\$ 218.000,00, R\$ 211.575,60 foi utilizado para quitação do débito de Cofins, restando um saldo, que não possui débito correspondente e não foi “restituído/reservado para restituição”, no valor de R\$ 6.424,40, justamente o valor solicitado no PER/DCOMP;

- que estão comprovados no presente processo o débito, o pagamento e o crédito remanescente em favor do contribuinte apurado pelo sistema da própria Receita, estando clara a liquidez e a certeza dos valores envolvidos, devendo se proceder à extinção do crédito tributário pela compensação, nos termos do art. 156, inc. II do CTN;

- que o indeferimento de PER/DCOMP por despacho eletrônico, ocasionado por mero erro de preenchimento verificável de plano, pode sim ser revisto por meio de processo administrativo e cita e transcreve jurisprudência administrativa do CARF a confirmar este entendimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele tomo conhecimento.

Da análise do presente processo verifica-se que há fortes indícios da existência do pagamento a maior ou indevido conforme amplamente defendido pelo contribuinte e da possibilidade de que a não homologação de seu pedido de restituição/compensação tenha se dado por meros erros materiais no preenchimento do PER/DCOMP.

O despacho decisório, por ser eletrônico, analisou o seu direito ao crédito somente checando o valor do DARF informado pelo contribuinte, desconsiderando a existência de outro DARF que foi pago para quitação do débito de Cofins referente ao mesmo fato gerador.

Da mesma forma a DRJ/Florianópolis julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sem adentrar na questão do mérito do direito creditório, pois a retificação do PER/DCOMP original só poderia ser efetuado pelo contribuinte com o atendimento de determinadas condições e para aqueles pendentes de decisão administrativa, o que não se encaixa no presente caso pois já houve a ciência do despacho decisório proferido pela DRF/Florianópolis.

Há provas do pagamento dos dois DARF referente à Cofins, fato gerador dezembro/2004, um no valor de R\$ 138.000,00, fl. 0,5 e outro no valor de R\$ 218.000,00, fls. 04/05.

O espelho da consulta do sistema da Receita Federal SIEF- Documentos de Arrecadação – Consulta Pagamentos, fl. 58, dá a entender que houve um pagamento de Cofins correspondente ao fato gerador de dezembro/2004, no valor de R\$ 138.000,00, que foi utilizado para amortizar um débito de R\$ 125.302,02, restando um saldo no valor de R\$ 12.697,98, cujo valor foi utilizado para compensação pelo sistema SCC, conforme afirmado pelo contribuinte.

Outro espelho da consulta do sistema da Receita Federal SIEF- Documentos de Arrecadação – Consulta Pagamentos, fl. 60, dá a entender que houve um pagamento de Cofins correspondente ao fato gerador de dezembro/2004, no valor de R\$ 218.000,00, que foi utilizado para amortizar um débito de R\$ 211.575,60, restando um saldo no valor de R\$ 6.424,40, que não foi utilizado/reservado para restituição ou compensação pelo sistema SCC e que é justamente o valor solicitado como crédito no PER/DCOMP deste processo.

Apesar de todos estes indícios, entendo ser prudente, enviar este processo à DRF/Florianópolis para que ela confirme em diligência às seguintes indagações:

1) Quais foram os valores pagos a título de Cofins referente ao fato gerador de dezembro/2004?

Processo nº 10983.904509/2009-15
Resolução nº **3301-000.174**

S3-C3T1
Fl. 66

2) Qual o valor do débito declarado em DCTF da Cofins referente ao fato gerador de dezembro/2004?

3) Se referente a estes pagamentos, há sobra de valor decorrente de pagamento a maior e se é suficiente para a compensação pleiteada no presente processo.

Se do resultado da apuração for constatado fato divergente do alegado pelo contribuinte em seu recurso voluntário, cientificá-lo do relatório da diligência para que possa manifestar no prazo legal.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.